

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Portaria Nº 56/1991 de 17 de Outubro

A portaria n.º 44/77, de 30 de Dezembro, regulamentou a concessão, os modelos e o uso de fardamento dos funcionários e agentes, do sexo masculino, da Administração Regional Autónoma dos Açores

A admissão, entretanto verificada, de funcionários do sexo feminino, bem como a necessidade de adaptar aquele diploma à realidade actual, determinam, agora, a sua revisão.

É nesta perspectiva que se entende conveniente introduzir alterações, tendentes à actualização de modelos e tecidos, e à previsão de novos artigos de fardamentos de uso diário, masculino e feminino.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 56.º do Estatuto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Direito à concessão de fardamento

Têm direito à concessão de fardamento, nos termos da presente portaria, os funcionários, agentes e outro pessoal, de ambos os sexos com as categorias identificadas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Fardamentos de tipo comum

Os fardamentos de tipo comum dividem-se em fardamentos de uso geral e em fardamentos de uso restrito de protecção.

Artigo 3.º

Fardamento de uso geral

O fardamento de uso geral destina-se ao pessoal das categorias de mordomo, auxiliar administrativo e motoristas de ligeiros, e compõe-se das peças de vestuário indicadas nos números seguintes, com as características neles descritas:

1 - O fardamento de uso geral diário masculino, constituído por casaco, calça e camisa, tem as seguintes características:

- a) O casaco e calça são em tecidos de lã/poliéster azul-escuro;
- b) A camisa é em tecido do tipo popelina azul-claro, com manga comprida ou meia manga;
- c) A gravata deverá ser azul-escuro.

2 - O fardamento de uso geral diário feminino, constituído por casaco, saia e blusa, tem as seguintes características:

- a) O casaco e a saia são em tecido de lã/poliéster azul-escuro;
- b) A blusa é em tecido do tipo popelina branca, com manga comprida ou meia manga.

Artigo 4.º

Fardamento de uso restrito

Os fardamentos de uso restrito de protecção feminino e masculino destinam-se ao pessoal das categorias de servente e jardineiros, e têm as seguintes designações e características:

- a) A bata é em algodão/poliéster azul-escuro;
- b) O fato inteiriço (macaco) é em algodão e de cor azul.

Artigo 5.º

Botões dos fardamentos

Os botões aplicados nos fardamentos são da mesma cor dos tecidos utilizados na confecção.

Artigo 6.º

Placa com o nome

- 1 - Todo o pessoal usará, no lado esquerdo do peito, uma placa com o seu nome.
- 2 - A placa referida no número anterior deverá ter a forma rectangular, com 8 cm x 2,5 cm, o fundo azul e letras brancas.

Artigo 7.º

Duração mínima dos fardamento.

- 1 - Aos fardamentos referidos nesta portaria é atribuída a duração mínima de dois anos, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.
- 2 - De cada vez, serão fornecidos dois casacos; quatro calças ou quatro saias (dois de Inverno e dois de Verão); seis camisas (três de Inverno e três de Verão); seis blusas (três Inverno e três de Verão); duas gravatas; três batas ou dois fatos inteiriços, uma camisola; e um par de sapatos.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade do uso dos fardamentos

O uso dos fardamentos previstos nesta portaria é obrigatório para o pessoal indicado nos artigos 3.º e 4.º, salvo se houver despacho superior que autorize a respectiva dispensa, a qual poderá ser concedida, caso a caso, segundo critérios de oportunidade, após proposta fundamentada do responsável pelo serviço.

Artigo 9.º

Períodos de Inverno e de Verão

Durante o período de Inverno, poderá ser concedida autorização para o uso de camisola azul-escuro com decote em v e , no período de Verão, poderá ser dispensado o uso de casaco.

Artigo 10.º

Apresentação ao serviço

O pessoal com direito a fardamento deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, observando o seguinte:

1 - É proibido:

- a) Usar, quando fardado, quaisquer distintivos ou emblemas que não sejam autorizados pelos respectivos serviços;
- b) Usar o fardamento ou qualquer das suas peças fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajecto de ou par o local do trabalho;
- c) O uso simultâneo de peças do fardamento e de traje de uso próprio;
- d) O uso de fardamento diferente do que superiormente estiver determinado.

2 - É obrigatória:

- a) A apresentação ao serviço com o fardamento completo consoante os períodos de Inverno ou de Verão;
- b) A preservação do fardamento em bom estado de conservação, nomeadamente, sem nódoas, sem falta de botões, sem rasgões ou buracos e não enxovalhados.

3 - É recomendável:

- a) O uso de calçado preto e peúgas pretas ou azul-escuro para o fardamento de uso diário masculino;
- b) O uso de calçado preto ou azul-escuro e meias de cor clara para o fardamento de uso geral diário feminino.

Artigo 11.º

Prorrogação ou antecipação de duração dos fardamentos

Sempre que o estado de conservação de um fardamento não justifique a sua substituição ou implique uma substituição antes de atingido o tempo limite de duração, os dirigentes dos serviços poderão prorrogar ou antecipar a duração prevista no artigo 7.º.

Artigo 12.º

Registo dos fardamentos entregues

Os serviços onde exista pessoal com direito a fardamento possuirão um registo ou verbetes individuais, onde discriminarão, para cada um dos funcionários ou agentes, os artigos distribuídos e as respectivas datas de entrega.

Artigo 13.º

Responsabilidade de pessoal

1 - O pessoal a quem for fornecido fardamento é responsável pelo mesmo e pode ser compelido a substituí-lo no todo ou em parte, quando, sem motivo justificado, o torne incapaz de ser utilizado.

2 - O pessoal que deixe, definitivamente, de exercer as suas funções deverá entregar, nos respectivos serviços, todas as peças de fardamento que lhe tenham sido distribuídas e que ainda não tenham atingido o prazo limite de duração.

Artigo 14.º

Procedimento disciplinar

A inobservância sistemática das regras de utilização previstas nos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 10.º, e 13.º será objecto de procedimento disciplinar.

Artigo 15.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 44/77, de 30 de Dezembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 9 de Outubro de 1991.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.